
AO JUÍZO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGES/SC

PAJ nº0039.2024-00885

CLECY BENITES DE CASTRO, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 295.912.369-72, endereço eletrônico inexistente, residente e domiciliado na Rua Alberto Pasqualini, nº 45, bairro Conta Dinheiro, Lages/SC, CEP 88.520-050, vem, **por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**, perante Vossa Excelência, nos termos dos artigos 319 do Código de Processo Civil e artigo 14 da Lei nº 9.099/95, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS

Em face de JONATA MATHIAS MENDES, brasileiro, OAB N° sc057013, endereço eletrônico mendesepollete@gmail.com, residente na Rua Otacílio Vieira da Costa, nº 151, no 1º andar, bairro Centro, Lages/SC, CEP 88.501.050, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Ab initio, requer o signatário o registro da atuação da Defensoria Pública como patrono da parte requerente, com a devida anotação no sistema de informática e onde mais for necessário a fim de que sejam respeitadas as prerrogativas deste órgão, em especial a contagem em dobro de todos os prazos e a sua intimação pessoal

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte requerente, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, pugna pelos benefícios da justiça gratuita, já que não pode arcar com pagamento de custas processuais sem prejuízo de seu sustento e familiares, conforme declaração de carência anexa.

3. DOS FATOS:

No ano de 2021, a autora ajuizou ação em face do Banco BMG S/A, quando foi patrocinada pelo requerido. Em um primeiro momento, a ação foi julgada improcedente, mas houve reforma da sentença em sede de recurso, quando a instituição financeira foi condenada ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à autora (processo nº 5005068-45.2021.8.24.0039).

Em seguida, foi iniciado o cumprimento de sentença, tombado sob o número 5021466-67.2021.8.24.0039. Neste, o banco depositou o valor de R\$ 11.179,77 (onze mil, cento e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), no ev. 40. Já no ev. 62, o perito que havia sido nomeado para calcular o valor devido juntou laudo, concluindo que o banco devia o total de R\$ 13.362,68 (treze mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos – ev. 62).

Ao fim, o juízo entendeu que ainda era devido à autora o valor de R\$ 3.381,34 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos – ev. 100).

Em seguida, nos ev. 105 e 106, houve expedição de alvará no valor de R\$ 11.985,85 (onze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Tal valor foi depositado na conta do requerido.

Em seguida, as partes apresentaram acordo firmado (ev. 109), no qual o banco pagaria R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de valor remanescente, sendo

metade para a autora e metade para seu patrono, ora requerido. Tal avença só foi assinada pelo demandado.

Por fim, com a homologação do acordo, no ev. 125, o banco juntou comprovante de pagamento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Apesar de o comprovante constar o nome da autora, os dados da conta e CPF são do requerido, pois idênticos aos do alvará que consta no ev. 105.

De acordo com a autora, quando esta procurou o requerido, ele informou que ela havia perdido o processo e não transferiu nenhum valor. Ainda propôs que ela fosse ao cartório, assinar algum papel.

Por fim, em homenagem à priorização da resolução extrajudicial dos conflitos, este subscritor enviou ofício ao demandado, solicitando informações, mas não obteve resposta.

Por tudo quanto exposto, resta clara a responsabilidade do réu.

4. DO DIREITO.

Do fundamento jurídico da cobrança

O art. 389 do Código Civil dispõe que “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices regularmente estabelecidos, e honorários de advogados”. Entende-se pela leitura deste artigo que o devedor quando não realiza o ato jurídico que se comprometeu a desempenhar em benefício do credor sofrerá as sanções impostas acima.

Ademais, o art. 394 do mesmo código estabelece que “Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”. E ainda, Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente

estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Por fim, o art. 397, caput, também do Código Civil, prevê que “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Acerca especificamente do contrato de mandato, prevê o Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Art. 670. Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.

Assim, além de estar patente o fundamento jurídico da pretensão, incorrem juros desde o momento do recebimento indevido das verbas.

Do dano moral

O nosso ordenamento jurídico assegura a todos, seja qual for a origem, uma justa reparação por eventuais danos sofridos em virtude da conduta de outrem. Nesse sentido, é o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Visando a dar cumprimento ao comando constitucional, o legislador ordinário previu a possibilidade de responsabilização civil, definindo as situações que se enquadrariam em atos ilícitos, bem como a sua consequência, sendo a que interessa ao caso prevista nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, a regra geral em nosso ordenamento jurídico é aquela determinada pela responsabilidade subjetiva, sendo esta comprovada quando presentes os seguintes requisitos: conduta; resultado; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado e; o dolo.

No presente caso resta clara a presença de todos os requisitos da responsabilização: o requerido, agindo com ardil, apropriou-se dos valores da autora, pessoa idosa e que precisa da verba para sua sobrevivência.

Não se desconhece o entendimento de que, o mero descumprimento contratual não gera dano moral. Entretanto, como dito, aqui não se trata de mero inadimplemento contratual. A conduta do requerido configura, em tese, infração disciplinar (art. 34, XXI, EOAB) e crime.

Não é outro o entendimento do Egrégio TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONVENÇÃO PELO REQUERIDO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR ADVOGADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E IMPROCEDENCIA DO PLEITO RECONVENCIONAL.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

PRETENSÃO VISANDO AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INACOLHIMENTO. SAQUE DE NUMERÁRIO POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL. RETENÇÃO INDEVIDA DO MONTANTE PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO POR MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO DISSABOR. DANO MORAL CARACTERIZADO.

PRETENDIDA A REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO PLEITO RECONVENCIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER DESCONTADO DO MONTANTE DOS VALORES A SER REPASSADOS À PARTE AUTORA, O VALOR DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS AJUSTADO ENTRE AS PARTES. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO AJUSTE E DO PERCENTUAL A SER PAGO. REQUERIDO QUE NÃO SE INCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. EXEGESE DO ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5002621-86.2020.8.24.0082, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 04-05-2023).

[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ÊXITO EM AÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE VALORES PELO CAUSÍDICO - DESCASO COM A CLIENTE - SENTIMENTO DE FRUSTRAÇÃO E IMPOTÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - DESCABIMENTO 1 O cidadão que confia ao advogado o patrocínio de uma ação, mediante a qual busca reparar uma injustiça/ilicitude, entrega a um terceiro sua história, a lesão sofrida, o desejo de vitória e, principalmente, a conclusão definitiva do seu direito, incluindo aí, por certo, o recebimento da indenização. Exitosa a ação e pago o valor indenizatório, é vítima de abalo moral indenizável o cliente que, mesmo insistentemente tentando haver a quantia sacada pelo causídico, não logra êxito em obter os valores a que faz jus, sentindo-se frustrado e impotente na relação inicialmente de confiança estabelecida com o advogado. (TJSC, Apelação Cível n. 0010264-29.2011.8.24.0008, de Blumenau, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 24-10-2017).

Assim, se faz necessária a condenação do requerido ao pagamento de danos morais.

5. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer:

- a) A citação do demandado para, querendo, contestar o pedido;
- b) Ao final, a procedência do pedido a fim de que seja o requerido condenado ao pagamento de R\$ 14.985,85 (catorze mil,

novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) a título de ressarcimento, com juros e correção monetária desde o saque;

c) A procedência do pedido para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais;

d) A concessão de justiça gratuita;

e) A condenação do demandado ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na forma da lei;

f) A observância das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública: (i) receber intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista em qualquer processo e grau de jurisdição (LC 80/94, art. 128, I; LCE 575/12, art. 46, I); (ii) a contagem em dobro de todos os prazos (LC 80/94, art. 128, I; LCE 575/12, art. 46, I) e (iii) representar a parte independentemente de mandato (LC 80/94, art. 128, XI; LCE 575/12, art. 46, X);

g) A intimação pessoal do autor para as audiências e todos os demais atos que dependam de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada, nos termos do artigo 186, §2º, do Código de Processo Civil;

Protesta provar o alegado através de todos os meios em direito admitido, especialmente, pela prova testemunhal e documental.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 29.006,73 (vinte e nove mil e seis reais, setenta e três centavos).

Lages, 05 de dezembro de 2024.

HELENO JOSÉ NABUCO SANTOS

Defensor Público